



PROCESSO TC N.º 09092/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Ailton Pereira da Silva
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)
Interessado: Erick Danilo Cunegundes de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A SUBSCRITORES DE DELAÇÃO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja, além da responsabilização por dívida e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00145/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE ARARA/PB, SR. JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA, CPF n.º 768.573.794-91*, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao Chefe do Poder Executivo de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, débito no montante de R\$ 101.064,39 (cento e um mil, sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), equivalente a 1.653,00 Unidades Fiscais de Referência



PROCESSO TC N.º 09092/20

do Estado da Paraíba – UFRs/PB, alusivo a ausências de comprovações das prestações de serviços por parte de servidores municipais.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.653,00 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Prefeito, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, na importância de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 202,69 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 202,69 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna de Arara/PB durante o exercício de 2019, Sra. Marly Pereira de Moraes, CPF n.º 578.454.844-15, e Sr. Anésio Deodônio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51, subscritores de delação formulada em face do Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00241/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Arara/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, por parte do Sr. Heráclito Hallyson Souza de Medeiros, CPF n.º 040.353.904-88, e da Sra. Josinelma Lazaro da Silva Costa, CPF n.º 916.676.314-20.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre as carências de quitações de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Arara/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019, para as medidas cabíveis.



PROCESSO TC N.º 09092/20

10) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, **COMUNICAR** ao Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, Sr. Luis Fhelipe Medeiros dos Santos, CPF n.º 112.168.514-50, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019, para as providências pertinentes.

11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, **REMETER** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as disposições oportunas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 18 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro Substituto - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 09092/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 04 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE ARARA/PB, ano de 2019, fls. 1.903/1.915, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) despesas de pessoal e encargos do Município acima do limite legal de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL; b) realizações de dispêndios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acima do total de ingressos na ordem de R\$ 209.262,02; c) baixa efetivação de investimentos municipais; d) ausência de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias dos servidores na importância de R\$ 139.568,18; e e) carência de pagamento de parcelas das obrigações patronais devidas ao INSS no montante de R\$ 331.654,15.

Efetivada a intimação do Sr. José Ailton Pereira da Silva para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.916, o Alcaide encaminhou a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, mas não disponibilizou defesa acerca das eivas consignadas no artefato técnico preliminar, conforme certidão, fl. 2.163.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V, após exames das informações inseridas nos autos e de denúncia anexada, Documento TC n.º 35792/20, versando sobre ilegalidades na locação de imóvel, na existência de servidores “fantasmas”, na prática de nepotismo, dentre outras inconformidades na gestão de pessoal da Comuna, emitiram novo relatório, fls. 3.509/3.647, destacando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 107/2018, estimando a receita em R\$ 31.100.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício financeiro, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 27.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 27.603.315,76; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano atingiu o montante de R\$ 27.338.600,74; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício alcançou o valor de R\$ 3.363.031,16; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 3.189.873,72; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.743.588,05, enquanto o quinhão recebido, com a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 7.155.100,52; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 15.637.097,35; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 26.768.875,74.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sucintamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 117.586,84, correspondendo a 0,45% do dispêndio orçamentário total; e



PROCESSO TC N.º 09092/20

b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. José Ailton Pereira da Silva, e à vice, Sra. Maria Sueli Vicente dos Santos, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 066/2016, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, concisamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.808.338,65, representando 67,20% da parcela recebida no exercício, R\$ 7.155.100,52; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.102.540,63 ou 26,24% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 15.637.097,35; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 3.116.687,55 ou 19,93% da RIT, R\$ 15.637.097,35; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 13.997.565,75 ou 52,29% da RCL, R\$ 26.768.875,74; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 13.328.041,75 ou 49,79% da RCL, R\$ 26.768.875,74.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas afastaram a eiva atinente a dispêndios com pessoal do Município acima do limite legal, alteraram os valores das pechas respeitantes ao não recolhimento ao INSS de contribuições descontadas dos segurados de R\$ 139.568,18 para R\$ 158.341,23 e à ausência de quitação de obrigações patronais devidas à autarquia previdenciária nacional de R\$ 331.654,15 para R\$ 578.152,38, e mantiveram as máculas concernentes à baixa efetivação de investimentos municipais e às despesas do FUNDEB acima das receitas na importância de R\$ 209.262,02. Ademais, incluíram novas eivas, vejamos: a) manutenção de déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 1.171.075,98; b) realizações de dispêndios sem prévios procedimentos licitatórios na importância de R\$ 330.589,98; c) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; d) ausência de empenhamento de encargos previdenciários do empregador devidos ao INSS na ordem de R\$ 377.949,57; e) falta de escrituração de obrigações patronais devidas ao Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA na ordem de R\$ 628.853,81; f) carência de recolhimento de contribuições securitárias do empregador ao IMPA na soma de R\$ 826.851,76; g) ilegalidade na locação de imóvel de propriedade do cunhado do Prefeito e servidor comissionado da Comuna; h) ocorrência de inconformidades na gestão de pessoal, inclusive quanto às inexistências de comprovações das prestações de serviços por parte de alguns servidores municipais, cujas remunerações totalizaram, no período, R\$ 101.064,39; i) nomeações de parentes do Prefeito para funções comissionadas; e j) acumulações ilegais de cargos por servidores públicos municipais. Além das pechas, requisitaram esclarecimentos a respeito de termos de cessão de veículo ao Poder Executivo Municipal, bem como sugeriram o envio de comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE sobre a suposta promoção pessoal do gestor nas redes sociais.

Processada a intimação do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Arara/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. José Ailton Pereira da Silva, fl. 3.652, e efetuada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, fls. 3.744/3.745, este último, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 3.747 e 3.751/3.752, deixou o prazo transcorrer *in albis*.



PROCESSO TC N.º 09092/20

Em sua contestação, o Sr. José Ailton Pereira da Silva, depois de solicitação e prorrogação de prazo, fls. 3.654 e 3.659/3.660, anexou documentos e alegou, sinteticamente, fls. 3.663/3.736, que: a) o déficit financeiro apurado inexistiu; b) os dispêndios tidos como não licitadas correspondem a apenas 1,50% da despesa orçamentária total; c) as contratações temporárias tiveram como base lei municipal específica e visaram, em sua maioria, suprir demandas de programas sociais do governo federal; d) os levantamentos das obrigações patronais não recolhidas foram implementados para posteriores regularizações; e) não ocorreram anomalias na gestão de pessoal da Comuna; e f) as nomeações de parentes para cargos comissionados seguiram entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o supracitado artefato de defesa, emitiram novo relatório, fls. 43.760/3.773, onde, grosso modo, reduziram o montante dos dispêndios não precedidos de procedimentos licitatórios de R\$ 330.589,98 para R\$ 292.537,98. E, ao final, mantiveram *in totum* as demais eivas apontadas, ressaltando as ausências dos esclarecimentos requeridos e referendando a sugestão de encaminhamento de representação ao TRE/PB, em conformidade com o artefato técnico anterior, fls. 3.509/3.647.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se acerca da matéria, fls. 3.776/3.795, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, relativas ao exercício 2019; b) atendimento parcial às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imputação de débito ao Sr. José Ailton Pereira da Silva no montante equivalente ao pagamento da remuneração dos servidores listados como “fantasmas” pela unidade técnica do Tribunal; d) aplicação de multa à referida autoridade, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte; e) envio de recomendações diversas à administração municipal; f) assinação de prazo para comprovações das exonerações dos servidores ocupantes de cargos em comissões, diante do vínculo de parentesco com o Prefeito; g) representações à Receita Federal do Brasil – RFB e ao Ministério Público Federal – MPF, para providências quanto às ausências de recolhimentos e repasses de contribuições previdenciárias; h) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual – MPE, a fim de adoção de medidas face aos indícios de crimes possivelmente constatados; e i) comunicação da decisão aos denunciantes.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.796/3.797, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio do corrente ano e a certidão, fl. 3.798.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES



PROCESSO TC N.º 09092/20

EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB evidenciaram uma diminuta realização de investimentos por parte da Comuna de Arara/PB durante o exercício financeiro de 2019, alegando, para tanto, que o valor aplicado no período, R\$ 744.283,31, alcançou apenas 14,35% do montante autorizado na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 107, de 20 de dezembro de 2018), que foi orçada em R\$ 5.185.000,00. De toda forma, com as devidas ponderações, cabe o envio de recomendações à gestão municipal para um melhor planejamento e aprimoramento da lei de meios, e, em relação à execução, encontrar mecanismos que viabilizem as efetivações dos dispêndios estruturantes, visando, notadamente, as melhorias dos serviços públicos e os estímulos da economia local.

Em relação à desarmonia dos gastos públicos, com alicerce na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, os peritos do TCE/PB demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Ente no montante de R\$ 1.171.075,98, considerando os ajustes concernentes às contribuições previdenciárias patronais não contabilizadas, R\$ 1.006.803,38. Todavia, uma vez que os gastos não escriturados com obrigações patronais, conforme adiante comentado, corresponderam, em verdade, ao montante de R\$ 963.474,58, a mencionada anomalia merece ser ajustada de R\$ 1.171.075,98 para R\$ 1.127.747,18. Deste modo, é preciso salientar que essa situação deficitária descrita caracterizara o inadimplemento da principal finalidade desejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de



PROCESSO TC N.º 09092/20

resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Acerca do tema licitações, os especialistas deste Pretório de Contas, após apreciação da defesa do Alcaide de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 292.537,98, fls. 3.763/3.764, devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Neste sentido, merece ênfase que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, textualmente:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



PROCESSO TC N.º 09092/20

Demais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ipsis litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Em pertinência à movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os inspetores da Corte apontaram as realizações de despesas acima das transferências recebidas pelo fundo, uma vez que as receitas do FUNDEB totalizaram R\$ 7.155.100,52, enquanto as despesas vinculadas somaram R\$ 7.364.362,54. Contudo, considerando os valores efetivamente pagos no exercício de 2019, que segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES importaram em R\$ 7.160.410,38, a diferença registrada atingiu R\$ 5.309,86 (R\$ 7.160.410,38 – R\$ 7.155.100,52), devendo ser ressaltado que os rendimentos da aplicação financeira não foram contabilizados.

No que concerne às contratações de diversos servidores no exercício financeiro de 2019 sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Arara/PB, os inspetores deste Pretório de Contas apontaram um considerável quantitativo de pessoas ocupantes de cargos em comissões e contratados por excepcional interesse público, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Comuna, visto que, enquanto os somatórios de comissionados e admitidos de forma precária atingiram, respectivamente, as quantidades de 99 e 115, ao final do ano de 2019, o total de efetivos alcançou 330 funcionários.

Como é cediço, a regra para o ingresso no serviço público é por contenda comum, sendo exceção a nomeação para cargo em comissão, consoante disposto no art. 37, inciso II, da Lei Maior. Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, mirando a real necessidade da administração pública e o afastamento dos excessos. De toda forma, ainda que a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho que não possuam características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviadas recomendações à administração municipal de Arara/PB, a fim de analisar as atribuições e os quantitativos dos cargos comissionados de sua estrutura administrativa.



PROCESSO TC N.º 09092/20

Por sua vez, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Lei das Leis, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Importa destacar que as contratações de servidores por excepcional interesse público é a segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Desta feita, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2019 pela Urbe de Arara/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de MÉDICOS, ODONTÓLOGOS, FISIOTERAPEUTAS, ENFERMEIROS, AUXILIARES DE ENFERMAGEM, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, PROFESSORES, ALUXILIARES DE SERVIÇOS e MOTORISTAS. Cumpre mencionar que a remuneração anual dos servidores temporários somou R\$ 3.364.271,59, fl. 3.523.

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Arara/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 3.527/3.528, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 5.703.002,85. Portanto, a importância efetivamente devida à autarquia federal totaliza R\$ 1.197.630,60, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:



PROCESSO TC N.º 09092/20

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Descontadas as obrigações do empregador escrituradas, que de acordo com os dados do SAGRES importaram em R\$ 819.681,03, bem como o valor referente a parcelas de salários famílias pagas, R\$ 3.280,00, observa-se que a soma não empenhada alcançou R\$ 374.669,57 (R\$ 1.197.630,60 – R\$ 819.681,03 – R\$ 3.280,00). Já em relação ao não recolhimento, subtraídas, além dos salários famílias, as contribuições da competência do



PROCESSO TC N.º 09092/20

exercício *sub examine* quitadas no próprio ano de 2019, R\$ 619.478,22, e no exercício de 2020 a título de restos a pagar, R\$ 200.202,81, o Município deixou de repassar ao INSS a mesma importância estimada de R\$ 374.669,57 (R\$ 1.197.630,60 – R\$ 619.478,22 – R\$ 200.202,81 – R\$ 3.280,00). De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de gravosos encargos moratórios futuros.

Ainda nesta seara, segundo relato dos técnicos desta Corte, fls. 3.528/3.529, com amparo no DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO, fls. 2.151/2.152, a retenção anual de contribuições securitárias dos servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS alcançou a soma de R\$ 554.058,36, enquanto os repasses dessas verbas à autarquia previdenciária nacional pela Comuna de Arara/PB no exercício em apreço totalizaram apenas R\$ 395.717,13, restando a importância de R\$ 158.341,23 (R\$ 554.058,36 – R\$ 395.717,13) a ser transferida ao INSS. Destarte, deve ser ressaltado que o não repasse das contribuições securitárias dos servidores à entidade responsável pode caracterizar a situação de apropriação indébita previdenciária, consoante estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *in verbis*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Ainda no tocante às obrigações do empregador, desta feita devidas ao Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, cumpre destacar que, consoante avaliação efetuada pelos especialistas deste Tribunal, fls. 3.527/3.528, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 7.594.055,57 e a importância devida em 2019 ao regime securitário local foi de R\$ 3.262.406,27, que correspondeu a uma alíquota de 42,96% da remuneração paga. Diante disto, considerando o valor empenhado e efetivamente repassado ao IMPA no próprio ano de 2019, R\$ 2.435.554,51, e em 2020, a título de restos a pagar, R\$ 197.997,95, bem como a soma respeitante a parcelas de salários famílias, R\$ 40.048,80, deixaram de ser escrituradas e pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais na quantia de R\$ 588.805,01 (R\$ 3.262.406,27 – R\$ 2.568.701,97 – R\$ 197.997,95 – R\$ 40.048,80), correspondente a 18,27% do total devido.

Logo, é necessário salientar que o não recolhimento de expressivas contribuições devidas ao instituto local, diante de sua representatividade, caracteriza séria ameaça ao equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários próprios, com vistas a resguardar os direitos dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, pode ser enquadrada como ato de



PROCESSO TC N.º 09092/20

improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, pois ocasiona sérios prejuízos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



PROCESSO TC N.º 09092/20

Posteriormente, em apreciação aos fatos denunciados pelos Vereadores do Município de Arara/PB, Sra. Marly Pereira de Moraes e Sr. Anésio Deodonio Moreno (Documento TC n.º 35792/20), os inspetores deste Sinédrio de Contas destacaram a locação de imóvel para funcionamento da sede do "Programa Criança Feliz", localizado na Rua Marizio Moreno, S/N, pertencente ao servidor comissionado do Município, Sr. Manoel Messias Ferreira, CPF n.º 040.517.874-35, irmão da esposa do Prefeito e então Secretária de Ação Social, Sra. Rosa Maria Ferreira da Silva. Em que pese a possibilidade de enquadramento da locação na hipótese de dispensa de licitação, seria necessária, além da avaliação prévia do preço de mercado, a demonstração de que o imóvel era o único a atender os interesses da administração, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaques ausentes do texto original)

Ainda em apuração aos fatos delatados, desta feita em relação à existência de "funcionários fantasmas" no quadro de pessoal do Município, os analistas desta Corte destacaram, inicialmente, as necessidades de demonstrações das efetivas prestações de serviços por parte dos Srs. Daniel Pereira da Silva, José Elias Reis dos Santos, Matheus Ferreira de Lima Cezar e Rui Mendes Cavalcante Neto, e da Sra. Marinalva de Gois Silva, cujas remunerações, em 2019, alcançaram R\$ 101.064,39. Ao examinarem a contestações do Chefe do Poder Executivo, os analistas do Tribunal, fls. 3.768/3.769, ante a falta de quaisquer documentos, mantiveram como irregulares os pagamentos dos estipêndios dos mencionados servidores. Em seu parecer, fl. 3.790, o eminente Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Bradson Tiberio Luna Camelo, assinalou, *ipsis litteris*:

O Prefeito Municipal, apesar de notificado e de ter comparecido aos autos, não apresentou qualquer documentação que comprovasse o desempenho das funções desenvolvidas pela servidora, pelos ocupantes de cargo em comissão e pelo Secretário de Agricultura, devendo assim ser responsabilizado com imputação de débito no montante equivalente ao pagamento da remuneração dos servidores listados pela Auditoria e com aplicação de multa por seus atos de gestão ilegítimos que causam dano ao erário, nos termos do art. 56, III, da LOTCE.

Desta maneira, não restaram efetivamente comprovadas as serventias executadas pelos Srs. Daniel Pereira da Silva (R\$ 19.956,00), José Elias Reis dos Santos (R\$ 11.976,00), Matheus Ferreira de Lima Cezar (R\$ 4.990,00) e Rui Mendes Cavalcante Neto (R\$ 43.200,00), e pela Sra. Marinalva de Gois Silva (R\$ 20.942,39). Por conseguinte, em



PROCESSO TC N.º 09092/20

total consonância com o entendimento do *Parquet* especializado, o montante de R\$ 101.064,39 (R\$ 19.956,00 + R\$ 11.976,00 + R\$ 4.990,00 + R\$ 43.200,00 + R\$ 20.942,39), deve ser imputado ao Chefe do Poder Executivo de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva.

Da mesma forma, em apreciação ao Documento TC n.º 35792/20, nesta ocasião no que diz respeito ao suposto favorecimento de parentes de autoridades para o exercício de funções públicas, os especialistas deste Sinédrio de Contas entenderam não estarem caracterizados nepotismos nas contratações dos servidores Anna Caroline dos Santos Silva, Jardisson Arttemis Lira de Sousa, Josinelma Lazaro da Silva Costa, Jonathan Emanuel Bezerra dos Santos e Liliane Bezerra da Silva, fls. 3.544/3.550, restando patente, outrossim, que as nomeações do Sr. Manoel Messias Ferreira e da Sra. Fernanda Sousa Santos, ambos cunhados do Alcaide, estavam abarcadas pela vedação definida na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, com as mesmas letras:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Por fim, outra pecha evidenciada pelos técnicos desta Corte, igualmente objeto de denúncia, diz respeito à acumulação indevida de cargos públicos em 2019 pelo Sr. Heráclito Hallyson Souza de Medeiros, Secretário de Educação da Urbe de Arara/PB e professor efetivo do Município de Borborema/PB, e pela Sra. Josinelma Lazaro da Silva Costa, Secretária de Saúde e servidora efetiva da Comuna de Arara/PB. Consequentemente, referida situação deve ser remetida para o Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Arara/PB, exercício financeiro de 2022, Processo TC n.º. 00241/22, objetivando verificar a persistência da acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

Frente ao exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, pelo menos, 03 (três) das máculas remanescentes nos presentes autos constitui motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeito de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, conforme disposto nos itens "2", "2.3", "2.5" e "2.6" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, ao pé da letra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



PROCESSO TC N.º 09092/20

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (destaques ausentes no texto de origem)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Arara/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. José Ailton Pereira da Silva, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 12.392,52, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, com as idênticas locuções:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE



PROCESSO TC N.º 09092/20

DESPESAS da Comuna de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) *IMPUTE* ao Chefe do Poder Executivo de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, débito no montante de R\$ 101.064,39 (cento e um mil, sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), equivalente a 1.653,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, alusivo a ausências de comprovações das prestações de serviços por parte de servidores municipais.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.653,00 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Prefeito, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, na importância de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 202,69 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 202,69 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna de Arara/PB durante o exercício de 2019, Sra. Marly Pereira de Moraes, CPF n.º 578.454.844-15, e Sr. Anésio Deodônio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51, subscritores de delação formulada em face do Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, para conhecimento.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00241/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Arara/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, por parte do Sr. Heráclito Hallyson Souza de Medeiros, CPF n.º 040.353.904-88, e da Sra. Josinelma Lazaro da Silva Costa, CPF n.º 916.676.314-20.



PROCESSO TC N.º 09092/20

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre as carências de quitações de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Arara/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019, para as medidas cabíveis.

11) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, Sr. Luis Fhelipe Medeiros dos Santos, CPF n.º 112.168.514-50, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019, para as providências pertinentes.

12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as disposições oportunas.

É a proposta.

Assinado 26 de Maio de 2022 às 08:56



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 19:12



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL